



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO Nº 5221782-76.2026.8.21.7000 – ÓRGÃO ESPECIAL
CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: PREFEITO DE CAPÃO DA CANOA
REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE CAPÃO DA
CANOA
INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO BARCELOS DE
SOUZA JÚNIOR

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Capão da Canoa. Lei Municipal nº 4.098/2026. Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT para o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde pública municipais. Alegação de vícios formal e material de inconstitucionalidade. Não ocorrência. Norma que não dispõe sobre regime jurídico de servidores, organização ou funcionamento da Administração. Ato normativo que, tão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*somente, instituiu ferramenta de promoção e proteção da saúde infantil, viabilizando o rastreamento e identificação precoce de riscos de desenvolvimento do Transtorno do Espectro Autista, não invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo ou malferindo o princípio da separação dos poderes, conferindo, isto sim, maior proteção à pessoa humana, ao direito à saúde e às pessoas com deficiência. Inconstitucionalidade não configurada. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DE CAPÃO DA CANOA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 4.098**, de 17 de abril de 2026, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT para o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde pública do Município de Capão da Canoa e dá outras providências*, do **Município de Capão da Canoa**.

O proponente sustentou, em síntese, que a norma editada, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar – Projeto de Lei Legislativo nº 04/2026 -, padece de vícios formal e material de inconstitucionalidade. Salientou que o ato normativo questionado, além de tornar impositivo protocolo clínico específico - questionário MCHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) - como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

instrumento padronizado de rastreamento de sinais precoces de Transtorno do Espectro Autista em crianças com idade entre 16 e 30 meses, determinou, também, que, nos casos em que identificados indícios de riscos, houvesse o encaminhamento obrigatório para avaliação diagnóstica, criando obrigações diretas à rede municipal de saúde e definindo protocolos clínicos, interferindo na organização e funcionamento dos serviços públicos, afrontando iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e os princípios da separação dos poderes e reserva de administração. Ressaltou, ainda, que a norma representa impacto não só administrativo, mas, também, financeiro, na medida em que demanda capacitação de profissionais e reorganização de fluxos de atendimento, criando novas despesas sem a devida previsão orçamentária. Diante de tais máculas, o proponente vetou a proposição, sendo o veto derrubado e a lei promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, entrando em vigor na data de sua publicação, impondo obrigações imediatas à Secretaria Municipal de Saúde que desbordam da competência legislativa parlamentar e comprometem o planejamento administrativo municipal, tornando imperativa sua retirada da ordem jurídica por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Postulou, assim, a concessão de medida cautelar, suspendendo-se os efeitos do ato normativo impugnado, e, no mérito, a total procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade definitiva da Lei Municipal nº 4.098/2026 (Evento 1 – INIC1).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O eminente Desembargador Relator, reconhecendo a presença dos pressupostos de admissibilidade do pedido, recebeu a petição inicial, indeferindo, todavia, a medida cautelar postulada, determinando a notificação da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa para, querendo, prestar informações, a citação do Sr. Procurador-Geral do Estado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual e, ao final, vista ao Sr. Procurador-Geral de Justiça para, querendo, exarar parecer (Evento 5 – DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, apresentou a defesa da lei, sustentando sua total conformidade com a ordem constitucional. Ressaltou que o rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), inegavelmente, é uma questão de saúde pública e assistência social inserida no âmbito da proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, o que justifica a atuação municipal, estando a norma em plena harmonia com o pacto federativo, a autonomia municipal e o princípio da separação dos Poderes, interpretado sob a ótica da colaboração e interdependência funcional, dando concretude ao direito à saúde através de protocolo preventivo e assistencial, sem interferir na gestão administrativa ou execução orçamentária. Nesta linha, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 917. A aplicação do questionário M-CHAT, neste contexto, diz com a utilização de recursos já existentes e alocados no orçamento municipal para o funcionamento regular da Administração, como a atuação das equipes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de atenção básica de saúde e o suporte eventual de servidores já lotados na rede pública municipal, sem a necessidade de criação de novas funções ou contratações. Além disso, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica ao reconhecer a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas de prevenção e diretrizes de atendimento à saúde, como no caso em tela, em que a lei se restringe a fixar protocolo de triagem clínica preventiva, delegando sua regulamentação ao Poder Executivo. Salientou que o princípio da separação dos poderes deve ser interpretado à luz da cooperação e harmonia entre as funções estatais, em especial em questões de alta relevância social, como a proteção à infância e à saúde das pessoas com deficiência, onde a atuação conjunta e a colaboração entre o Legislativo e o Executivo por meio de diretrizes protetivas representam uma forma saudável e democrática de aprimorar a governança e a eficácia das políticas públicas. Por fim, no tocante à alegação de ausência de previsão orçamentária prévia, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que tal circunstância não macula a norma, apenas impede sua execução no mesmo exercício financeiro. Postulou, assim, a improcedência do pedido, *mantendo-se intacta a ordem jurídica local, diante da adequação formal e substancial do texto atacado à Constituição do Estado e à Constituição da República, não tendo sido, sob qualquer aspecto, elidida, na espécie, a presunção de constitucionalidade que milita a seu favor* (Evento 12 – PET1).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Câmara de Vereadores de Capão da Canoa, notificada, prestou suas informações, asseverando a regularidade do processo legislativo, com a rejeição do veto do Prefeito Municipal e promulgação da norma pelo Presidente da Casa. Lembrou que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917, já fixou a tese de que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*, não tendo a lei impugnada criado ou extinguido cargos ou órgãos, alterado estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores, restringindo-se a instituir protocolo de triagem clínica preventiva a ser incorporado à rotina já existente de atendimento básico, não malferindo, assim, a reserva de administração ou o princípio da separação dos poderes. Ressaltou, ainda, que a própria lei resguarda a autonomia técnica dos profissionais da saúde, não excluindo a utilização de outros instrumentos ou metodologias consideradas mais adequadas após avaliação médica especializada. Igualmente, asseverou que a lei não cria novas despesas compulsórias, seja de pessoal ou com estrutura e fluxos, podendo a utilização do questionário ser inserida nas rotinas já existentes na atenção básica à saúde. Ademais, eventual ausência de previsão orçamentária não invalida a norma, apenas impede sua execução no mesmo exercício. Postulou, assim, a improcedência do pedido (Evento 13 – PET1).

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. A Lei Municipal nº 4.098/2026 foi editada com o seguinte teor (Evento 1 – OUT4):

LEI MUNICIPAL Nº 4.098, DE 17/04/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO M-CHAT PARA O RASTREAMENTO DE SINAIS PRECOSES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Alessandro Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Capão da Canoa, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu nos termos do Artigo 48, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades de Saúde Pública do Município de Capão da Canoa ficam obrigadas a aplicar o questionário MCHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) como instrumento padronizado para o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista TEA.

§ 1º O questionário M-CHAT deverá ser aplicado em crianças com idade entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) meses.

§ 2º A aplicação do questionário M-CHAT não exclui a utilização de outros instrumentos ou metodologias consideradas mais adequadas, conforme avaliação médica ou profissional especializada.

Art. 2º Identificados indícios de risco para o Transtorno do Espectro Autista, as crianças deverão ser encaminhadas aos serviços especializados, para avaliação diagnóstica por meio de outras metodologias, visando à investigação, confirmação e monitoramento dos casos.

***Parágrafo único.** O questionário M-CHAT referido nesta Lei consta no Anexo Único, parte integrante desta norma.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 3º *Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.*

Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Capão da Canoa, em 17 de abril de 2026.

*Alessandro Pereira
Presidente da Câmara*

3. Em que pese o respeitável entendimento deduzido pelo Sr. Prefeito Municipal de Capão da Canoa, não merece acolhida a pretensão vertida na petição inicial.

A Lei Municipal nº 4.098/2026 estabelece que as Unidades de Saúde Pública do Município ficam obrigadas a aplicar o questionário MCHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) como instrumento padronizado para o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (artigo 1º, *caput*) em crianças com idade entre 16 e 30 meses (artigo 1º, parágrafo 1º), o que não exclui a utilização de outros instrumentos ou metodologias consideradas mais adequadas, conforme avaliação médica ou profissional especializada (artigo 1º, parágrafo 2º).

A norma estabelece, ainda, que, identificados indícios de risco para o Transtorno do Espectro Autista, as crianças deverão ser encaminhadas aos serviços especializados para avaliação diagnóstica por meio de outras metodologias, visando à investigação, confirmação e monitoramento dos casos (artigo 2º, *caput*), cabendo ao Poder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Executivo Municipal regulamentar a lei, no que couber, por meio de Decreto (artigo 3º).

Como se verifica pela leitura do ato normativo questionado, ele trata, tão somente, da institucionalização, a nível municipal, de um protocolo clínico de caráter preventivo – não excludente (artigo 1º, parágrafo 2º) - para rastreamento de indícios de Transtorno do Espectro Autista, com o fim de que as crianças que apresentem riscos de desenvolvê-lo possam ser, precocemente, encaminhadas à avaliação diagnóstica para investigação, confirmação e monitoramento dos casos.

O MCHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) foi incorporado ao Sistema Único de Saúde e à Caderneta da Criança pelo Ministério da Saúde¹, que o recomenda como ferramenta de triagem na atenção básica.

Cuida-se, assim, de questão de saúde pública, de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, inserindo-se na competência normativa municipal e nas competências comum e concorrente dos entes federados, assim fixadas na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...).

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

¹ TEA na Atenção Primária à Saúde.

Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/autismo/aps>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...).

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*

(...).

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (Vide ADPF 672)*

(...).

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;*

*XV - **proteção à infância e à juventude**;*

(...).

*Art. 30. Compete aos **Municípios**:*

*I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;*

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (Vide ADPF 672)*

(...)

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população**;*

(...).

Clara, assim, a competência do Município de Capão da Canoa para dispor sobre esta temática, especialmente considerando-se que, nos moldes do artigo 242, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a ele cabe a direção do Sistema Único de Saúde naquela unidade federada, *in verbis*:

*Art. 242. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde** no âmbito do Estado, observadas as seguintes **diretrizes**:*

*I - descentralização político-administrativa, com **direção única em cada esfera do Governo**;*

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ultrapassada esta questão, verifica-se que a alegação do proponente de que a norma editada, oriunda de projeto de lei de origem parlamentar, teria invadido competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e malferido o princípio da independência e separação entre os poderes estatais não encontra amparo nas normas constitucionais de regência.

Com efeito, a Constituição Estadual assim preceitua:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...).

II – disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
(...).

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
(...).

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;
(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A norma objurgada, de outra parte, não dispõe sobre criação ou extinção de cargos ou órgãos da Administração, sobre regime jurídico ou remuneração de servidores ou, ainda, sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, restringindo-se a instituir, no âmbito do sistema de saúde do município, a utilização de protocolo clínico preventivo - MCHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) -, já incorporado ao Sistema Único de Saúde pelo Ministério da Saúde², destinado ao rastreamento precoce de Transtorno do Espectro Autista, a ser incorporado às rotinas já existentes da atenção primária, não maculando, assim, qualquer das normas constitucionais apontadas pelo proponente.

Ao contrário, o ato normativo editado mostra-se em plena harmonia com o ordenamento constitucional, notadamente com a autonomia municipal, o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes, já que ela não se volta à gestão administrativa ou orçamentária do Município, mas, isto sim, à instituição de protocolo clínico preventivo de rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista em crianças de 16 a 30 meses, matéria que não se insere entre as reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo por escopo a promoção da saúde e proteção de crianças e pessoas com deficiência, maximizando o respeito à dignidade da pessoa humana e a defesa dos direitos fundamentais.

² TEA na Atenção Primária à Saúde.

Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/autismo/aps>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nesta mesma linha de intelecção, precedentes da Corte Suprema Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei nº 10.180 do Município de Jundiaí, de 17 de junho de 2024. Programa “Rua da Saúde”. Iniciativa parlamentar. Ausência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Ausência de violação da separação dos poderes e da reserva da administração. Lei municipal que se amolda à tese do Tema nº 917 da Sistemática da Repercussão Geral. Concretização do direito social fundamental à saúde. Fundamentos que não são aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. I. Caso em exame 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra decisão monocrática mediante a qual foi dado provimento ao recurso extraordinário para, reformando-se o acórdão recorrido, declarar a constitucionalidade da Lei nº 10.180 do Município de Jundiaí, de 17 de junho de 2024. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos do agravante são aptos a infirmar a conclusão da decisão monocrática quanto à ausência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei municipal, bem como quanto à não violação da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da Administração pelo diploma normativo questionado. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 10.180 do Município de Jundiaí, de 17 de junho de 2024, que institui o Programa “Rua da Saúde”, não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que não altera a estrutura nem as atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, amoldando-se à tese firmada no Tema nº 917 da Sistemática da Repercussão Geral. Tampouco se verifica violação da separação de Poderes e da reserva da Administração. 4. O diploma normativo aprofunda a consecução do direito social fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal) no âmbito da referida municipalidade. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 2º; 6º; art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a, c’ e e; e art. 196. Jurisprudência relevante citada: ARE nº 878.911/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DJe de 11/10/16), representativo do Tema nº 917 da Sistemática da Repercussão Geral; e ADI nº 4.723 (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 8/7/20). (RE 1578403 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-03-2026 PUBLIC 05-03-2026)

*Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Iniciativa parlamentar. Separação de poderes. Tema 917 da repercussão geral. Ausência de usurpação de competência privativa do Poder Executivo. Recurso provido. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.582/2023 do Município de Ilhabela. A referida **lei, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a marcação de consultas e exames médicos para pacientes com mais de 60 anos, estabelece prazos máximos e atribui à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização de seu cumprimento**. 2. O recurso busca a reforma do acórdão recorrido, sustentando a constitucionalidade da Lei Municipal 1.582/2023 e a não ocorrência de usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o tema 917 da repercussão geral do STF. 3. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.582/2023, por entender que a norma incorreu em vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, ao dispor sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece prazos para agendamento de consultas e exames médicos na rede pública de saúde e atribui a órgãos do Poder Executivo a fiscalização de seu cumprimento usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e viola o princípio da separação de poderes. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a",*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

"c" e "e"). 6. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, previstas taxativamente no art. 61 da Constituição Federal, não admitem interpretação ampliativa para abarcar matérias alheias ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, especialmente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. 7. **A Lei Municipal 1.582/2023, ao dispor sobre a marcação de consultas e exames médicos para pacientes idosos e prever a fiscalização por órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, não altera a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal nem o regime jurídico de seus servidores públicos, estando em consonância com o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).** 8. A norma impugnada visa à concretização do direito fundamental à saúde (CF/1988, art. 196) e à proteção do idoso, preceitos expressamente previstos na Constituição Federal, **não configurando, portanto, vício de iniciativa.** 9. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STF ao concluir que a lei municipal impôs novas atribuições a órgãos da Administração Pública, em desconformidade com o entendimento firmado no tema 917 da repercussão geral. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso extraordinário provido, para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual. (RE 1519528, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2025 PUBLIC 02-09-2025)

Importante consignar que o ato normativo vergastado, em momento algum, imiscuiu-se nas atribuições, organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pelo atendimento à saúde no Município ou mesmo sobre o regime jurídico de seus servidores. Ao revés, autorizou, expressamente, o Poder Executivo a editar Decreto justamente para regular a norma editada no que coubesse (artigo 3º), preservando, assim, a autonomia administrativa e financeira do gestor municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O argumento do proponente de que as disposições legais trariam despesas não previstas, seja com a implantação de novos fluxos de atendimento, seja com o treinamento de pessoal, contratação ou compra de materiais, não é idôneo para ensejar a declaração de inconstitucionalidade da lei objurgada, já tendo o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – Tema 917 – fixado tese em sentido diverso, recentemente reafirmada pelo Tribunal Pleno daquela Corte Constitucional:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não há usurpação de competência do Poder Executivo quando a lei, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema 917 da Repercussão Geral). 2. A lei municipal em questão não se imiscui na estrutura ou atribuição de órgãos da administração pública, mas determina a instalação de fraldários, respeitando a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e executar a obra. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1510313 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Além disso, mesmo que despesas novas adviessem diretamente da norma em apreciação – o que não parece ser o caso –, o entendimento deste egrégio Tribunal Pleno e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que *a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo, tão somente, a sua aplicação naquele exercício financeiro, in verbis:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.553/2022. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO BÁSICO. TELAS DE PROTEÇÃO EM BUEIROS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXERCÍCIO DO PODER

REGULAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. 1. Lei nº 4.553/2022, do Município de Santo Ângelo, que torna obrigatória a instalação de telas de proteção nas bocas coletoras de águas pluviais. 2. Normativa de origem parlamentar que cria, para o Poder Executivo Municipal, a obrigação de instalar e manter telas de proteção nas bocas coletoras e águas pluviais com o intuito de impedir a entrada de lixo ou detritos no sistema de escoamento. Outrossim, a Lei impõe que o Poder Executivo regule a questão no prazo de 90 (noventa) dias, além de notificar, fiscalizar e aplicar multa aos particulares sobre os quais recaia o dever de instalar as telas de proteção. 3. Legislativo Municipal tratou de questões afetas ao serviço público de saneamento básico de forma minudenciada, sem deixar espaço para o juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Afronta à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III, e VII, da CE/89, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, caput, da CE/89. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais. Art. 10 da CE/89. Verificada inconstitucionalidade formal subjetiva. 4. A jurisprudência do STF é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos que estabelecem prazos ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar disposições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

legais. 5.
A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas tão somente impede a sua aplicação naquele exercício financeiro. Precedentes do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085713139, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 20-04-2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI Nº 4.301/2022. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. GPS. RASTREAMENTO. VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. VERIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Lei nº 4.301/2022 do Município de Crissiumal, que “*determina que os serviços terceirizados pelo poder público, que utilizam veículos, caminhões e máquinas para prestação de serviços, devem estar equipados com GPS para rastreamento*”. 2. Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de diploma com status infraconstitucional, não servem de parâmetro para controle de constitucionalidade. 3. Lei de autoria parlamentar. Normativa que prescreve regras impostas às empresas privadas contratadas pela Administração Municipal. Inequívoca ingerência do Poder Legislativo nas contratações efetuadas pelo Executivo Municipal. A intervenção direta nas atividades reservadas ao Poder Executivo. Violação da separação institucional das funções do Estado. 4. Verificada a inconstitucionalidade formal subjetiva. Afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. 5. A Lei Municipal nº 4.301/2022 não gera despesa para os cofres municipais, conforme disposição expressa de seu artigo 2º. Ainda que houvesse criação de despesa, ***o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”.*** Não verificada inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085558906, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-08-2022).

No caso em tela, como se trata de protocolo já incorporado ao Sistema Único de Saúde pelo Ministério da Saúde, a rigor, a implementação desta ferramenta não impõe ônus financeiros adicionais e imprevisíveis para o Erário Municipal, desafiando, tão somente, a otimização do uso dos recursos orçamentários e de pessoal já existentes e disponibilizados para a atenção primária em Capão da Canoa.

Neste contexto, a Lei Municipal nº 4.098/2026, ao *dispor sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT para o rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde pública do Município de Capão da Canoa*, nada mais fez do que instituir ferramenta de promoção e proteção da saúde infantil, viabilizando o rastreamento e identificação precoce de riscos de desenvolvimento do Transtorno do Espectro Autista, não invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo ou malferindo o princípio da separação dos poderes, conferindo, isto sim, maior proteção à pessoa humana, ao direito à saúde e às pessoas com deficiência.

Impositiva, assim, a improcedência do pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

4. Pelo exposto, manifesta-se a
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS JURÍDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL** pela **improcedência** da presente ação direta de
inconstitucionalidade, nos moldes supra delineados.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos³.

VLS

³ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 2086/2026